



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**PARECER N° , DE 2015**

SF/15128.36144-08

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2012, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta o § 4º no art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar abusiva e consequentemente nula cláusula contratual que prevê cobrança de taxa de cadastro em contratos de financiamento.*

RELATOR: Senador **REGUFFE**

**I – RELATÓRIO**

Está sob exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2012, de autoria do Senador Valdir Raupp, composto de um artigo.

A proposição considera abusiva a cobrança de taxa de cadastro em contrato de financiamento.

O PLS nº 464, de 2012, não contém cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor anota que contratos de adesão permitem a adoção de posturas abusivas contra os consumidores e que, no caso, os contratos de financiamento estão impondo taxa cadastral aos consumidores. O abuso, então, somente seria extirpado com a declaração de abusividade da cláusula.

Não houve apresentação de emendas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/15128.36144-08



E a matéria será apreciada, em caráter terminativo, nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico e direito do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos I e V, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição).

A análise dessa proposição pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de consumo.

Quanto à juridicidade, a proposta observa os aspectos de: *a*) inovação, dado que aumenta o rol de cláusulas abusivas; *b*) efetividade; *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d*) coercitividade, dado que o projeto impede a cobrança de taxa cadastral em todos os financiamentos; e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os consumidores e fornecedores de produtos ou de serviços.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa, e não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas. No entanto, cabe reparar a falta da cláusula de vigência. Para tanto, apresentamos emenda ao projeto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar, porque amplia o rol de condutas abusivas como é o caso da cobrança de taxa cadastral em contratos de financiamento.

Como aponta a justificação, a cobrança de taxa de cadastro transfere ao consumidor o custo do serviço de oferta de crédito, o qual deve ser suportado pela instituição financeira. E tal cobrança permite, ainda, a imposição unilateral do preço por parte da instituição financeira, de modo a facilitar a adoção de valores vultosos e, portanto, abusivos.

### III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2012, com a emenda a seguir indicada.

#### EMENDA N° – CMA

Acrescente-se art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2012, com a seguinte redação:

**“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15128.36144-08